

A. I. Nº - 000.856.434-5/03
AUTUADO - ME OLIVEIRA DE ANDRADE SILVA
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0404/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 30/07/03, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado apresentou defesa (fls.11/12), afirmando que a diferença encontrada entre o confronto das notas fiscais de vendas e os valores em espécie encontrados não poderia se constituir em sonegação do imposto, uma vez que este valor se referia ao fundo fixo de caixa que não foi considerado pelo autuante no momento da ação fiscal.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fl. 16), ratificando o procedimento fiscal. Entendeu infundada a razão de defesa, pois independente do que consta no Termo de Auditoria de Caixa, perguntas são feitas quando da fiscalização. Assim, ao assinar a Auditora de Caixa, o impugnante tomou conhecimento de tudo o que ali continha.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

A fiscalização estadual, no dia 21/07/03, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas à consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, constatou a existia da quantia de R\$200,00 que superava os valores consignados nos documentos fiscais. "Trancou" a Nota Fiscal nº 002715, Série D-1, Modelo 2 e a de nº 000100, cobrou a multa ora impugnada e solicitou que fosse emitida nota fiscal de saída no valor apurado (Nota Fiscal nº 002717).

Para desconstituir a penalidade aplicada, o autuado afirmou que o valor encontrado se referia ao

saldo de abertura de caixa que, na ocasião da fiscalização, não foi considerado.

Quanto à colocação feita pelo impugnante tenho a dizer que se o valor se referia a saldo de abertura de caixa, tal fato deveria ter sido informado naquele momento e não posteriormente, sem qualquer prova para dar sustentação ao argumento.

Diante do exposto e analisando a Auditoria de Caixa apresentada pelo defendant, restou sem comprovação uma diferença de numerário na ordem de R\$200,00, o que caracteriza vendas desacobertadas de documento fiscal, diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente (art. 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96).

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.434-5/03**, lavrado contra **ME OLIVEIRA DE ANDRADE SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR